



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0130/2023.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, com o escopo de criar o "Selo Reciclagem" para certificar produtos compostos de materiais recicláveis.

O Selo Reciclagem tem como finalidade incentivar o consumo sustentável, através da utilização de resíduos sólidos como matéria prima para fabricação de produtos.

Segundo a Justificação, a matéria consiste em agraciar os produtos compostos por materiais recicláveis com um selo de certificação emitido pelo IMA, com o objetivo de fortalecer e estimular o consumo destes produtos.

É o relatório.

II - VOTO

Passando à análise dos aspectos regimentalmente atribuídos à Comissão de Constituição e Justiça, no que toca à constitucionalidade formal, saliento que a matéria vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante.

Destaca-se que a atuação do IMA, na concessão do selo objeto desta lei está inserida dentre as competências atribuídas ao referido órgão pela respectiva lei de criação, em especial, no art. 2º, V da Lei no 17.354/2017.

Bem como, por oportuno, cumpre salientar que, recentemente, esta casa aprovou o Projeto de Lei nº 487/2019, de autoria do Dep. Nilso Berlanda, que, sob a forma da Lei no 18.115/2021, instituiu o selo Empresa ECOnsciente, cuja concessão foi atribuída, à época, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável, visando o reconhecimento das empresas que adotam de práticas de sustentabilidade ambiental em sua cadeia produtiva e na prestação de serviços.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação à Constituição Federal ou à Constituição do Estado de Santa Catarina.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos objetos de análise deste órgão fracionário, apresento emenda substitutiva global, considerando a manifestação da Gerência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de que o selo objeto desta proposição não represente uma exigência genérica, a todos os benefícios e incentivos fiscais a serem concedidos pelo Estado, ou, de forma específica, uma nova exigência à concessão do benefício fiscal relacionado à matéria, tratando-se do crédito presumido concedido pelo art. 19 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, nas saídas de produtos do estabelecimento que os tenha industrializado utilizando material reciclável que corresponda a, no mínimo, 50% da matéria-prima utilizada.

O benefício já é regulamentado pelo inciso XII do caput do art. 21 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, considerando certificação do INMETRO na análise do produto.

Da Justificativa, inclusive, não se verifica que a proposição tenha o escopo de criar entraves a concessão de benefícios fiscais, sendo assim, necessário o ajuste proposto.

A emenda também possui o escopo de ajustar artigos que foram incluídos no texto de forma repetida.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0130/2023, nos termos da emenda substitutiva global que apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Zilli**, em
07/11/2023, às 13:08.
